



ESTADO DO MARANHÃO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SUCUPIRA DO RIACHÃO**  
Rua São José, s/n - Centro - CEP: 65.668-000 - CNPJ: 03.018.837/0001-56

**Parecer Jurídico nº 003/2023**

**Referência:** Processo Administrativo nº 2000.16/2023/CPL

Dispensa de Licitação nº 012/2023

**Solicitante:** Letícia Pereira Oliveira

**Ementa:** “Contratação de empresa para aquisição de móveis destinados para a Câmara Municipal de Sucupira do Riachão/MA.”

**I – RELATÓRIO**

Por força do elencado no artigo 38, inciso VI, da lei 8.666/93 – Lei de Licitações, foi encaminhado a esta Assessoria Jurídica para análise e emissão de parecer, o procedimento licitatório, na modalidade Dispensa de Licitação nº 2000.16/2023, cujo objeto é Contratação de empresa para aquisição de móveis destinados para a Câmara Municipal de Sucupira do Riachão - MA, e a análise da viabilidade legal da contratação, nessa modalidade, da empresa **D.P. DE SOUZA LOCAÇÃO E CONSTRUÇÃO EPP**.

Consta Despacho do setor competente, o qual informa quanto à previsão de despesa na programação orçamentária Exercício 2023, na forma seguinte: ORGÃO: 01 Poder Legislativo UNIDADE GESTORA: 0101 Câmara Municipal. PROJETO/ATIVIDADE: 01.031.0001.1001.0000 – Aquisição de Móveis e Equipamentos. CLASSIFICAÇÃO ECONÔMICA: 4.4.90.52-00 – Equipamento e Material Permanente.

É o sucinto relatório.

Passo a análise jurídica.

**II – ANÁLISE JURÍDICA**

Em primeiro lugar, cumpre ressaltar que o Parecer Jurídico possui caráter meramente opinativo, não vinculando, regra geral, a decisão de atos e processos administrativos.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SUCUPIRA DO RIACHÃO**  
Rua São José, s/n - Centro - CEP: 65.668-000 - CNPJ: 03.018.837/0001-56

A lei determina que certos atos administrativos devem ser precedidos de parecer para sua prática, sendo esse o pressuposto/requisito do ato, fato que obriga o administrador a solicitá-lo por determinação legal, podendo, inclusive, agir em sentido contrário ao sugerido pelo prolator.

Dissertando a respeito Carvalho Filho (2016, p. 143) leciona que o parecer obrigatório “é emitido por determinação de órgão ativo ou de controle, em virtude de preceito normativo que prescreve a sua solicitação, como preliminar à emanção do ato que lhe é próprio”.

No mesmo sentido, Mello (2007, p.142) ensina que se está diante desta espécie de parecer quando sua consulta é obrigatória, apesar de não necessitar praticar o ato conforme a orientação emitida, ou seja, é imperativa a sua solicitação, mas o administrador não fica vinculado ao conteúdo conclusivo disposto.

Corroborando tal tese, o Conselho Federal da OAB editou a Súmula no 05 que tem a seguinte redação:

**SÚMULA No 05/2012/COP:**  
**ADVOGADO. DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO. PODER PÚBLICO.** Não poderá ser responsabilizado, civil ou criminalmente, o advogado que, no regular exercício do seu mister, emite parecer técnico opinando sobre dispensa ou inexigibilidade de licitação para contratação pelo Poder Público, porquanto inviolável nos seus atos e manifestações no exercício profissional, nos termos do art. 2º, § 3º, da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB).

Assim, reforça-se que o presente Parecer é meramente opinativo, não vinculando a decisão do administrador no presente caso. Feita esta ressalva, passemos à análise do pedido.

A exigência do procedimento licitatório está insculpida no artigo 37, XXI, da Carta Magna, “in verbis”:

**Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

[...]

**XXI** - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SUCUPIRA DO RIACHÃO**  
Rua São José, s/n - Centro - CEP: 65.668-000 - CNPJ: 03.018.837/0001-56

condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.  
[...]

A Lei 8.666/93 – Lei das Licitações, também regulamenta a matéria e, em seu artigo 24, inciso II, assevera o seguinte:

**Art. 24.** É dispensável a licitação:

[...]

**II** - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea a, do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

[...]

Conforme se depreende dos autos do processo em tela, o valor a ser contratado é de R\$ 2.118,00 (dois mil cento e dezoito reais), bem inferior, portanto, ao limite legalmente previsto, nos termos do art. 1º, inciso I, alínea “b”, da Lei 14.065/2020.

Dito isto, na presente situação, pode-se observar que todos os requisitos necessários à Dispensa de Licitação estão plenamente satisfeitos, estando, pois, a autoridade administrativa apta para decretá-la, não obstante esta assessoria não tenha tido acesso às certidões da referida empresa. Entretanto, dado o zelo da CPL e a lisura com que conduz os procedimentos licitatórios da Casa, presume-se estarem todas em dia.

### **III – CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, do ponto de vista da constitucionalidade, da juridicidade e da boa técnica legislativa, a contratação do objeto em análise, conforme disposto no art. 24, inciso X, da Lei 8.666/93, com o objetivo de atender ao interesse público, bem como estando com o preço compatível praticado no mercado.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SUCUPIRA DO RIACHÃO**

Rua São José, s/n - Centro – CEP: 65.668-000 - CNPJ: 03.018.837/0001-56

No que tange as minutas que acompanham o presente procedimento, observa-se que todas estão em consonância com a legislação pertinente – Lei 8.666/93, atendendo aos requisitos por ela exigidos.

Isto posto, estando o presente processo formalmente em ordem, a Procuradoria Jurídica opina pela Dispensa de Licitação.

Sugere-se a Vossa Excelência que proceda à remessa desse parecer à Comissão de Licitação, para continuidade do processo licitatório, caso seja vosso entendimento. É o parecer.

Sucupira do Riachão/MA, 05 de maio de 2023

*Nyelma Coelho Leite de Carvalho Noieto*

**Dra. Nyelma Coelho Leite de Carvalho Noieto**

Procuradora Jurídica - OAB/PI nº 11.387 OAB/MA nº 17.571-A



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SUCUPIRA DO RIACHÃO**  
Rua São José, s/n - Centro - CEP: 65.668-000 - CNPJ: 03.018.837/0001-56

## **TERMO DE DISPENSA**

- 1. Processo Dispensa de Licitação nº 12/2023/CPL;**
- 2. Objeto:** Contratação de empresa para aquisição de moveis destinado para a Câmara Municipal de Sucupira do Riachão - MA
- 3. Contratada: D. P. SOUZA - LOCAÇÃO E CONSTRUÇÃO;**
- 4. Valor Contratual: R\$ 2.118,00 (dois mil cento e dezoito reais)**

A Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Sucupira do Riachão/MA, no uso de suas atribuições legais, vem manifestar-se no sentido da contratação referente ao processo a seguir discriminado, de acordo com o disposto na Lei Federal nº 8.666/93, em conformidade com Parecer da Assessoria Jurídica nos termos e razões abaixo apresentados:

### **I - Razão da Escolha:**

Após avaliação da autoridade superior, considerando consulta realizada e toda a documentação anexada neste termo, principalmente com o Parecer da Assessoria Jurídica acostados, concluímos que D. P. SOUZA - LOCAÇÃO E CONSTRUÇÃO, inscrita no CNPJ sob o Nº 23.256.509/0001-03, apresenta as condições legais para a contratação direta, com **DISPENSA** de licitação para CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE MOVEIS DESTINADO PARA A CÂMARA MUNICIPAL DE SUCUPIRA DO RIACHÃO - MA.

Portanto, considerando a competência da empresa que apresenta conduta exemplar e ilibada, conclui-se que D. P. DE SOUZA - LOCAÇÃO E CONTRUÇÃO, é indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do serviço contratado.

### **II - Justificativa do Preço:**

O preço da contratação no valor global de **R\$ 2.118,00 (dois mil cento e dezoito reais)**, se encontra dentro dos limites da moderação, com justo ônus para a administração, sendo compatível com os preços praticados na região, em relação ao campo de atuação e especialização dos serviços.

### **IV - CONCLUSÃO.**



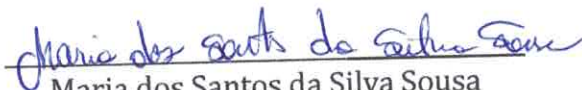
**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SUCUPIRA DO RIACHÃO**

Rua São José, s/n - Centro – CEP: 65.668-000 - CNPJ: 03.018.837/0001-56

Diante de todo o exposto, considerando a **razão da escolha** e a **justificativa do preço**, com fundamento no **artigo 24, inciso II da Lei Federal nº 8.666/93**, opinou pela realização da contratação direta por meio de Dispensa de Licitação.

Encaminhe-se à autoridade superior para ratificação desta decisão.

Sucupira do Riachão - MA, 05 de maio de 2023.



Maria dos Santos da Silva Sousa  
Presidente CPL  
Portaria nº 05/2023



Erick Ribeiro Lima  
Membro CPL



Maria da Conceição Barbosa de Carvalho  
Membro CPL